



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama



Exercício Legislativo de 2020

ASSUNTO:

Autoriza a remoção de beirado estacionado em frente a Oficina mecânica obstruindo o trânsito de pedestre e da outras providências

AUTOR: Nr: Izamar Coutinho Souza

Projeto de Lei Nº: 14 de 28/04/2020

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>11 / 08 / 20</u>	Em <u>13 / 08 / 20</u>	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.



PARECER

A Comissões acima se reuniram-se nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei nº 14 de 28 de abril de 2020, de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza, cuja ementa diz: "Autoriza a remoção de veículos estacionado em frente a Oficina Mecânica Obstruindo o Trânsito de Pedestre e dá outras providências.

Enquanto agentes públicos visitam as moradias para combater e prevenir os focos do mosquito transmissor da dengue, os veículos e carcaças abandonados nas vias públicas viram depósito de lixo e de água parada, atraindo vetores de transmissão de doenças. Há ainda, o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Neste sentido, a Comissão acima mencionada entende que a propositura atinge o interesse público e deve prosperar.

Portanto, no âmbito de sua competência, entendeu que a propositura é meritória, opinando-se FAVORAVELMENTE à aprovação do citado projeto, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Câmara Municipal de Araruama

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2020.

Protocolo sob o nº 1532

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 06/08/20

Ass.: *Chia*

Continuação do parecer referente ao Proj. de Lei nº 14/2020

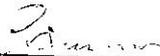
Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28970-000 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com.br



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



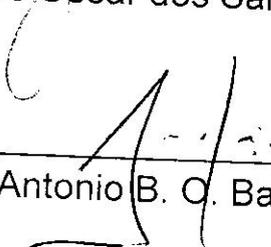
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Marcio Ricardo de Oliveira Silva



Júlio César dos Santos Coutinho



José Antonio B. O. Batista

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE



Arídio Martins Vieira Filho



Walmir de Oliveira Belchior



Jizamar Coutinho Souza



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Gabinete do Vereador BORRACHA

Email: camaramunicipal@gmail.com

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
PROJETO DE LEI Nº 014 DE 22 DE ABRIL DE 2020.

LEI MUNICIPAL Nº _____ AUTORIZA A REMOÇÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM
DE ____ DE _____ DE 2020 FRENTE À OFICINA MECÂNICA OBSTRUINDO O TRÂNSITO
Jizamar Coutinho Souza
Vereador BORRACHA DE PEDESTRE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo, através do órgão competente de transporte e mobilidade urbana, a providenciar de imediato à remoção de veículos parados em frente à oficina mecânica que esteja obstruindo o trânsito e a passagem de pedestre por mais de 24h (vinte quatro horas), ocupando calçadas, passeios públicos, rampa, piso tátil e área de circulação, no tocante ao cumprimento das normas que visam garantir a acessibilidade universal.

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pela oficina mecânica providenciar a retirada imediata do(s) veículo(s) parado(s) em frente à oficina, quando da notificação, sob pena de multa.

Art. 2º Consideram-se, para fins desta lei:

I - calçada é parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

II - passeio público é parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separado por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinado à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

III - calçada rebaixada é rampa construída ou implantada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.

IV - piso tátil é piso caracterizado por textura e cor contrastantes em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia, servindo de orientação, principalmente, às pessoas com deficiência visual ou baixa visão. São de dois tipos: piso tátil de alerta e piso tátil direcional

V - área de circulação é espaço livre de obstáculos, destinado ao uso de todas as pessoas;

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei e das normas da legislação pátria sujeita ao proprietário do estabelecimento à:

I - primeira infração, notificação e retirada imediata do veículo;

II - segunda infração, multa no valor equivalente a 10 (dez) UFISAS - Unidade Fiscal do Município - constante do Anexo I do Código Tributário Municipal; e

III - na terceira vez, aplicação de multa de 10 (dez) UFISAS por dia de descumprimento, estando sujeito à interdição temporária do estabelecimento com suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Adotar-se a UFISA vigente no exercício financeiro ao deferimento da multa, conforme Lei n.º 684 - de 20 de Abril de 1991 e, observada as disposições contidas nos art. 7º ao 14º da Lei n.º 680/1990 - Código de Postura.

"Araruama, Capital do Windsurf".

Jizamar Coutinho Souza - Vereador BORRACHA - Câmara Municipal de Araruama/RJ
Av. John Kennedy, 120 - Paço Municipal Antonio Joaquim Alves Branco - Centro - Araruama. CEP. 28.970-000

- Fone (22) 2665 9139, 2665 9140 - Email: camaramunicipal@gmail.com

2020
C
â
m
u
n
i
c
i
p
a
l
d
e
A
r
a
r
u
a
m
a



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Gabinete do Vereador BARRACHA

Email: camaramunicipal@gmail.com

Art. 4º A multa será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para os órgãos competentes de Transporte e Mobilidade Urbana.

Art. 5º Em caso de reincidência, o Poder Executivo poderá rebocar o veículo e levá-lo a leilão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será assegurado ao infrator o amplo direito de defesa dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da notificação de reboque.

Art. 5º Revogada as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Thióphylla Soares de Bragança, 28 de abril de 2020.

Jizamar Coutinho Souza

Vereador BARRACHA

Câmara M. Araruama.

LEI MUNICIPAL Nº _____ – PROJETO DE LEI Nº _____ /2020

JUSTIFICATIVA

“AS CALÇADAS EM ARARUAMA É UM VERDADEIRO RALLY URBANO. MAS, NO LUGAR DE VEÍCULOS OFF ROAD, ADAPTADOS PARA ENFRENTAR TERRENOS ACIDENTADOS, PISTAS ESCORREGADIAS E OBSTÁCULOS, ENCONTRAMOS PILOTOS CADEIRANTES OU COM CARRINHO DE BEBÊ PELAS CALÇADAS.” - A legislação pátria consagrou a calçada como parte integrante da via pública, mas Inobstante sua relevância social, além das calçadas não estarem construídas de maneira acessível, tampouco mantida de forma adequada, situação que compromete o direito constitucional de ir e vir dos pedestres, especialmente no que concerne a idosos, crianças e pessoas com deficiência, muitas oficinas mecânicas utilizam as calçadas para depósito de carros.

Ao circular por Araruama, é possível observar algumas oficinas de carros que, por inúmeros motivos, deixam veículos à espera de conserto nas calçadas e ruas. Mas há também aquelas carcaças de carros mais próximas do que conhecemos como ‘ferro-velho’. Inutilizáveis e enferrujadas, essas sucatas, além de obstruir a circulação, criam, o que parece ser um cenário pós-apocalíptico na cidade. Dentre os problemas estão à poluição visual e ambiental, ocupação irregular das calçadas e ruas, e possibilidade de proliferação de insetos transmissores de doenças, como o Aedes Aegypti. Há caso em que, além de atrapalhar a passagem, o veículo abandonado serve de abrigo para usuários de droga, bandidos e ainda é usado como depósito de lixo e entulho, gerando transtorno aos moradores e a sociedade em geral.

À vista desse quadro, apresento esta proposição de supremo interesse público e, com a Graça de Deus, espero contar mais uma vez com a aquiescência dos Nobres Edis para ajuizamento do presente Projeto de Lei, e do bom senso da Exma Sra. Prefeita de Araruama, ao ensejar renovas expressões de apreço e consideração.

Jizamar Coutinho Souza

Vereador BARRACHA

Câmara M. Araruama.

Vereador Borracha
LIBERDO DEM
C. M. ARARUAMA

“Araruama, Capital do Windsurfe”.

Jizamar Coutinho Souza – Vereador BARRACHA – Câmara Municipal de Araruama/RJ

Av. John Kennedy, 120 – Poço Municipal Antonio Joaquim Alves Branco – Centro – Araruama. CEP. 28.970-000

– Fone (22) 2665-9139, 2665-9100 - Email: camaramunicipal@gmail.com

2020
C
â
m
a
r
a
M
A
R
A
R
U
A
M
A



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Gabinete do Vereador BARRACHA

Email: camaramunicipal@gmail.com

M 08

[Handwritten signature]

28 04 20

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
PROJETO DE LEI Nº 1030 DE ABRIL DE 2020.

1030
28 04 20

AUTORIZA A REMOÇÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM FRENTE À OFICINA MECÂNICA OBSTRUINDO O TRÂNSITO DE PEDESTRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Handwritten signature] Sr. BARRACHA

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo, através do órgão competente de transporte e mobilidade urbana, a providenciar de imediato a remoção de veículos parados em frente à oficina mecânica que esteja obstruindo o trânsito e a passagem de pedestre por mais de 24h (vinte quatro horas), ocupando calçadas, passeios públicos, rampa, piso tátil e área de circulação, no tocante ao cumprimento das normas que visam garantir a acessibilidade universal.

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pela oficina mecânica providenciar a retirada imediata do(s) veículo(s) parado(s) em frente à oficina, quando da notificação, sob pena de multa.

Art. 2º Consideram-se, para fins desta lei:

I - calçada é parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

II - passeio público é parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separado por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinado à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

III - calçada rebaixada é rampa construída ou implantada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.

IV - piso tátil é piso caracterizado por textura e cor contrastantes em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia, servindo de orientação, principalmente, às pessoas com deficiência visual ou baixa visão. São de dois tipos: piso tátil de alerta e piso tátil direcional

V - área de circulação é espaço livre de obstáculos, destinado ao uso de todas as pessoas;

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei e das normas da legislação pátria sujeita ao proprietário do estabelecimento à:

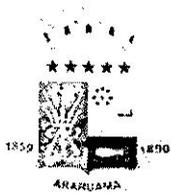
I - primeira infração, notificação e retirada imediata do veículo;

II - segunda infração, multa no valor equivalente a 10 (dez) UFISAS - Unidade Fiscal do Município - constante do Anexo I do Código Tributário Municipal; e

III - na terceira vez, aplicação de multa de 10 (dez) UFISAS por dia de descumprimento, estando sujeito à interdição temporária do estabelecimento com suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Adotar-se a UFISA vigente no exercício financeiro ao deferimento da multa, conforme Lei n.º 684 - de 20 de Abril de 1991 e, observada as disposições contidas nos art. 7º ao 14º da Lei n.º 680/1990 - Código de Postura.

2020
C
â
m
u
n
i
c
i
p
a
l
d
e
A
r
a
r
u
a
m
a



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 14 DE 22 DE ABRIL DE 2020.

EMENTA: AUTORIZA A REMOÇÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM FRENTE À OFICINA MECÂNICA OBSTRUINDO O TRÂNSITO DE PEDESTRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 14 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho de Souza).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. senhora prefeita sanciona a seguinte lei:

Art.1º. Autoriza o Poder Executivo, através do órgão competente de transporte e mobilidade urbana, a providenciar de imediato a remoção de veículos parados em frente a oficina mecânica que esteja obstruindo o trânsito e a passagem de pedestre por mais 24h(vinte e quatro horas), ocupando calçadas, passeios públicos, rampa, piso tátil e área de circulação, no tocante ao cumprimento das normas que visam garantir a acessibilidade universal.

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pela oficina mecânica providenciar a retirada imediata do(s) veículo(s) parado(s) em frente a oficina, quando da notificação, sob pena de multa.

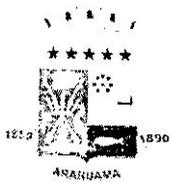
Art.2º. consideram-se, para fins desta Lei:

I - Calçada é parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada a circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, a implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

II- Passeio público é parte da calçada ou da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separado por pintura ou elementos físico, livre de interferências, destinado a circulação exclusiva de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;

III- Calçada rebaixada é rampa construída ou implantada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.

IV- Piso tátil é piso caracterizado por textura e cor contrastantes em relação ao piso adjacentes, destinado a constituir alerta ou linha-guia, servindo de orientação, principalmente, às pessoas com deficiência visual ou baixa visão. São de dois tipos: piso tátil de alerta e piso tátil direcional.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



V- área de circulação é espaço livre de obstáculos, destinado ao uso de todas as pessoas;

Art.3º O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei e das normas da legislação pátria sujeita ao proprietário do estabelecimento á:

I- primeira infração, notificação e retirada imediata do veículo;

II- segunda infração, multa no valor equivalente a 10 (dez) UFISAS- Unidade fiscal do município constante do anexo I do Código Tributário Municipal; e

III- na terceira vez, aplicação de multa de 10(dez) UFISAS por dia de descumprimento, estando sujeito á interdição temporária de estabelecimento com suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. Adotar-se a UFISA vigente no exercício financeiro ao deferimento da multa, conforme lei nº684- de abril de 1991 e, observada as disposições contidas nos art.7º ao nº 14 da lei nº 680/1990- Código de Postura.

Art.4º. A multa será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para os órgãos competentes de Transporte e Mobilidade Urbana.

Art.5º. Em caso de reincidência, o poder executivo poderá rebocar o veículo e levá-lo a leilão no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Parágrafo único. Será assegurado ao infrator o amplo direito de defesa dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da notificação de reboque.

Art.6º Revogada as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, 14 de agosto de 2020.


Maria da Penha Bernardes
Presidente